



Número: **1045276-28.2023.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **27/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 534.723.679,56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
LUIZ CARLOS TICIANEL (AUTOR(A))	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO(A))
AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AUTOR)	

	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) GIUSEPPE DILETTOSO (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TELLUS MATER ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AUTOR)	
	ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A)) DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
GUILHERME LAUER MURTA (ADVOGADO(A))
MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE (ADVOGADO(A))
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))
ALVARO DA CUNHA NETO (ADVOGADO(A))
ABEL SGUAREZI (ADVOGADO(A))
EDENIR RIGHI (ADVOGADO(A))
RENATA LUIZA ANDRADE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
MARCELO AMBROSIO CINTRA (ADVOGADO(A))
Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior (ADVOGADO(A))
LUAN EUZEBIO DEBO ORTH (ADVOGADO(A))
REGINALDO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
NILSON JACOB FERREIRA (ADVOGADO(A))
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A))
GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA (ADVOGADO(A))
THIAGO ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CHARLES SALDANHA HANDELL (ADVOGADO(A))
JULIERME ROMERO (ADVOGADO(A))
MARCELO APARECIDO PARDAL (ADVOGADO(A))
WELLINGTON FERREIRA ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO (ADVOGADO(A))
WESLEY MAGNUM RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
ARTUR BARROS FREITAS OSTI (ADVOGADO(A))
ANDRE GOMES SCALCO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO TRIZOLINI (ADVOGADO(A))
LEONARDO DO PRADO GAMA (ADVOGADO(A))
WILLIAN SCHOLL (ADVOGADO(A))
RODRIGO SEMPPIO FARIA (ADVOGADO(A))
ANDRESSA KASPERSKI (ADVOGADO(A))
EDSON CESAR ZARDO (ADVOGADO(A))
LUIZ PEDRO FRANZ (ADVOGADO(A))

MICHEL SCAFF JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDUARDO GOMES SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA (ADVOGADO(A))
WALLISON KENEDI DE LIMA (ADVOGADO(A))
IASMIN DAMANN (ADVOGADO(A))
WAGNER ARGUELHO MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI (ADVOGADO(A))
JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
MARCELO ALVES DE OLIVEIRA CHAUL (ADVOGADO(A))
JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS (ADVOGADO(A))
VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))
REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO(A))
EDUARDO DE ABREU BERBIGIER (ADVOGADO(A))
ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ (ADVOGADO(A))
VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO(A))
LUIS FELIPE LAMMEL (ADVOGADO(A))
LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING (ADVOGADO(A))
ADRIANA PAULA TANSSINI RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
FERNANDO GARCIA BARBOSA (ADVOGADO(A))
NELSON AMANCIO JUNIOR (ADVOGADO(A))
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO(A))
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO(A))
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO(A))
ANA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
JAIR KAUFFMAN (ADVOGADO(A))
LUAN DE MORAES WIECZOREK (ADVOGADO(A))
NATALIA PASSAMANI DELGADO (ADVOGADO(A))
MARISTELA APARECIDA CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUDMILA DE ASSIS ALMEIDA (ADVOGADO(A))
NAIARA DIAS FIUZA (ADVOGADO(A))
VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE (ADVOGADO(A))
DANIEL BARCELOS COELHO (ADVOGADO(A))
FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DAVID GARON CARVALHO (ADVOGADO(A))
PEDRO AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO(A))

Outros participantes				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
TREVISO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (INTERESSADO)				
			RENATO CAVALLI TCHALIAN (ADVOGADO(A))	
LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (PERITO / INTÉRPRETE)				
WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
			RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))	
BEST FUEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (INTERESSADO)				
			FABIO ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) NADIME MEINBERG GERAIGE (ADVOGADO(A))	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
245624404	19/08/2026 17:50	Juntada de Petição de petição	Petição AJ	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1045276-28.2023.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados
como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, informar e requerer o que segue.

I. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA E DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS

1. Em 15.05.2026, este MM. Juízo proferiu a r. decisão de ID nº 232540367, por meio da qual,
com fundamento no art. 73, incisos V e VI, da Lei nº 11.101/2005, convolou em falência a
recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo Libra, estabelecendo, na mesma
oportunidade, as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo falimentar.



2. Na sequência, em razão de fatos supervenientes, este MM. Juízo determinou *“a adoção de providências voltadas à preservação do valor econômico da massa falida, sem, contudo, afastar a eficácia da sentença que convolou a recuperação judicial em falência, a qual permanece plenamente válida e eficaz...”*.

3. Dessa forma, prestigiando os princípios da preservação do valor econômico da massa falida, da maximização do ativo e da satisfação do interesse coletivo dos credores, na decisão de ID 239736157, este MM. Juízo esclareceu que:

“A falência não possui finalidade meramente liquidatória; seu escopo consiste em promover a realização do ativo pelo maior valor possível, evitando-se atos que possam conduzir ao sucateamento do patrimônio ou à alienação precipitada de ativos estratégicos quando exista perspectiva concreta, ainda que embrionária, de solução capaz de ampliar significativamente o retorno econômico em benefício da coletividade de credores.

Embora a manifestação da Lefitá ainda não constitua proposta vinculante apta, por si só, a justificar a suspensão da falência ou a revogação da sentença de quebra, igualmente não seria prudente autorizar, neste momento, a prática de atos irreversíveis de liquidação do complexo industrial que possam inviabilizar eventual operação estruturada de investimento, caso esta venha efetivamente a ser formalizada dentro do prazo requerido.”

4. Nessa mesma decisão determinou:

“Mostra-se, portanto, adequada a adoção de solução intermediária, capaz de compatibilizar o regular processamento da falência com a preservação da utilidade econômica do parque industrial, evitando a prática de atos irreversíveis enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora, sem qualquer prejuízo ao exercício das atribuições da Administração Judicial.”

5. Nesse cenário e considerando, ainda, o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 1022045-90.2026.8.11.0000, a Administração Judicial Conjunta passou a adotar as medidas necessárias ao regular processamento da falência, tanto aquelas expressamente determinadas na decisão, quanto as demais providências previstas na Lei nº 11.101/2005, tudo com o cuidado de evitar a prática de atos irreversíveis enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora.



6. A Administração Judicial Conjunta apresenta, a seguir, o panorama atualizado das providências já implementadas após a convolação em falência e a decisão de ID 239736157.

II. DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA FALÊNCIA

7. Nos termos dos itens 2.1 e 2.4 da r. decisão de ID nº 232540367, a Administração Judicial procedeu ao levantamento inicial das informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições no processo falimentar, em especial aqueles previstos nos arts. 104 e 105 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, em 31.07.2026, foi encaminhada notificação aos representantes legais e sócios das Falidas, requerendo a apresentação dos documentos e informações discriminados na comunicação anexa (**doc. 1**).

III. DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DAS RESPOSTAS A OFÍCIOS

8. Em cumprimento ao item 2.5 da decisão e ao art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial informa que mantém página eletrônica destinada ao processo, por meio do endereço <https://ajwald.com.br/grupo-libra/>, em são disponibilizadas as informações atualizadas e as principais peças processuais de interesse dos credores.

9. Também já foi disponibilizado formulário eletrônico para o recebimento das futuras habilitações administrativas e divergências de crédito (<https://ajwald.com.br/grupo-libra/habilitacoes-e-divergencias/>), com as devidas orientações e modelos destinados a auxiliar os credores na apresentação de seus requerimentos.

10. Tendo em vista que, apesar de notificadas em 31.07.2026 pela Administração Judicial, as Devedoras não apresentaram a relação de credores, a Administração Judicial apresenta em anexo o Quadro Geral de Credores mais atualizado até a decretação da quebra, para que seja publicado em edital conforme determina o §1º do art. 99 da Lei 11.101/2005 e o item 7.2 da decisão de quebra (ID 232540367) (**doc. 2**).



11. Na data de hoje, a Administração Judicial enviou, via e-mail (cba.1civeledital@tjmt.jus.br), a relação de credores atualizada, em arquivo executável no word, em formato de ata (sem espaçamento ou tabela), para a confecção, pela d. Serventia, do Edital referido na decisão de id.232540367.

12. A Administração Judicial requer que a d. Secretaria deste MM. Juízo, quando da elaboração do edital, faça constar o endereço do formulário eletrônico disponibilizado pelo AJ (<https://ajwald.com.br/grupo-libra/habilitacoes-e-divergencias/>) como canal exclusivo para o encaminhamento das habilitações e divergências administrativas de crédito, advertindo-se os credores de que os requerimentos apresentados diretamente nos autos principais não serão considerados para esse fim.

13. No mais, a Administração Judicial informa que os ofícios e solicitações encaminhados por outros Juízos e órgãos públicos seguem sendo respondidos, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as questões que demandem prévia apreciação deste MM. Juízo.

IV. DA ARRECAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS E DA LACRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

14. A Administração Judicial deu início às providências destinadas à imediata arrecadação dos bens, documentos e livros das Falidas, conforme expressamente determinado no item 2.2 da decisão e nos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, cujo respectivo Auto de Arrecadação segue em anexo (doc. 03).

15. A Administração Judicial ressalva que o Auto de Arrecadação ora juntado não possui caráter exauriente, refletindo os bens e ativos identificados até o presente momento. Os trabalhos de levantamento patrimonial permanecem em curso. Caso sejam localizados novos ativos passíveis de arrecadação, a Administração Judicial promoverá oportunamente a complementação do Auto de Arrecadação.



16. Ademais, considerando a especificidade técnica e a natureza dos bens arrecadados, que compreendem equipamentos e instalações industriais de grande porte — dentre os quais caldeiras, ternos de moenda, turbinas, colunas de destilação, tanques, reservatórios, redes industriais, galpões, oficinas, máquinas agrícolas e implementos —, a Administração Judicial entende necessária a realização da avaliação por profissional ou empresa com conhecimento técnico especializado, capaz de aferir adequadamente as características, o estado de conservação e o valor de mercado desses ativos.

17. Nesse contexto, o art. 22, I, “h”, da Lei nº 11.101/2005 autoriza o Administrador Judicial, mediante autorização judicial, a contratar profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício de suas funções, quando necessário. Assim, em conjunto com a faculdade prevista no art. 110, § 1º, da LRF, a Administração Judicial requer seja autorizada a contratação de profissional ou empresa especializada para proceder à avaliação dos bens arrecadados, mediante prévia apresentação ao Juízo da respectiva proposta de honorários, para aprovação. Alternativamente, caso assim entenda mais adequado esse MM. Juízo, requer seja nomeado profissional especializado pelo próprio Juízo, para a realização da avaliação.

18. Por fim, requer seja concedido ao profissional ou empresa especializada que vier a ser nomeado o prazo de 30 (trinta) dias, contado da contratação ou nomeação, para apresentação do laudo de avaliação, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

V. DAS PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES PARA REALIZAÇÃO DO ATIVO E DO RELATÓRIO DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA

19. Por fim, a Administração Judicial registra que, concluída a etapa inicial de arrecadação, dará prosseguimento às providências inerentes à guarda, conservação, fiscalização, administração e avaliação dos bens arrecadados, em estrita observância à decisão de ID 239736157, inclusive adotando as medidas necessárias à alienação dos ativos perecíveis ou sujeitos à deterioração, nos limites da autorização conferida por esse MM. Juízo.



20. No que se refere ao plano detalhado de realização dos ativos previsto no art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005 e no item 2.3 da decisão de ID 232540367, cumpre observar que sua elaboração pressupõe não apenas a identificação e avaliação do acervo patrimonial das Falidas, mas também a definição da estratégia a ser adotada para sua alienação, com a indicação das modalidades e dos prazos estimados para a realização dos respectivos ativos.

21. Ocorre que, conforme expressamente determinado por esse MM. Juízo, embora o procedimento falimentar deva permanecer em regular curso, com o prosseguimento de todas as medidas de arrecadação, guarda, conservação, fiscalização e administração do patrimônio, deverão ser evitados, neste momento, **atos irreversíveis de liquidação do complexo industrial**, de modo a preservar sua utilidade econômica enquanto se aguarda a conclusão das diligências anunciadas pela potencial investidora. A própria decisão adotou, assim, solução intermediária que, ao mesmo tempo em que assegura o regular prosseguimento da falência, recomenda a preservação do complexo industrial até que seja definida a viabilidade da operação estruturada de investimento noticiada nos autos.

22. Nesse cenário, embora a Administração Judicial possa prosseguir com a arrecadação, identificação e avaliação de todo o acervo e, desde logo, com as providências destinadas à realização dos ativos perecíveis, a definição de um plano definitivo de realização dos demais ativos, especialmente daqueles integrantes do complexo industrial, mostra-se, por ora, prematura, uma vez que a estratégia de alienação a ser proposta dependerá necessariamente da definição acerca da eventual concretização da operação estruturada de investimento e das subsequentes deliberações desse MM. Juízo quanto à realização desses bens.

23. Diante disso, a Administração Judicial requer, até ulterior deliberação desse MM. Juízo acerca da possibilidade de realização dos bens integrantes do complexo industrial, que o plano previsto no art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005 fique restrito aos ativos perecíveis e aos ativos não integrantes do parque industrial cuja alienação foi expressamente autorizada, postergando-se a apresentação da estratégia de realização dos demais ativos para momento posterior, quando



definida a possibilidade de sua liquidação, sem prejuízo do regular prosseguimento das demais atribuições da Administração Judicial.

24. No que se refere ao relatório previsto no art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial registra que já deu início às diligências destinadas à apuração das causas e circunstâncias que conduziram à falência. Ocorre que, até o presente momento, não foram disponibilizadas, em sua integralidade, as informações e os documentos cuja apresentação incumbe ao Falido, notadamente aqueles previstos nos arts. 104 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

25. O relatório previsto no art. 22, III, “e”, não se limita à compilação das informações constantes dos autos, exigindo efetiva exame acerca das causas e circunstâncias da falência e a indicação, se for o caso, de eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos. Para o adequado desempenho dessa atribuição, é indispensável o acesso à integralidade da documentação contábil, societária, patrimonial e financeira das Falidas, ainda não disponibilizada à Administração Judicial.

26. Diante disso, requer-se que o prazo previsto no art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 tenha como termo inicial a data da efetiva entrega à Administração Judicial da integralidade das informações e documentos necessários à elaboração do relatório, intimando-se o Falido para que proceda à apresentação da documentação e informações ainda remanescentes previstos nos arts. 104 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

VI. CONCLUSÃO

27. A Administração Judicial Conjunta apresenta, abaixo, quadro consolidado das providências decorrentes da decisão de quebra e da decisão de ID 239736157, com a indicação do respectivo estágio de cumprimento:



	Determinação	Status	Observação
1	Notificar Falidas	Concluído	Doc. 1
2	Manter endereço eletrônico com informações atualizados do processo	Concluído	Conforme item 9 da presente manifestação.
3	Formulário eletrônico para recebimento das futuras habilitações/ divergências administrativas	Concluído	Conforme item 10 da presente manifestação.
4	Respostas aos ofícios e solicitações recebidas	Em andamento	Conforme item 14 da presente manifestação.
5	Apresentar o QGC mais atualizado da Administração Judicial, uma vez que as Devedoras não apresentaram a Relação de Credores	Concluído	Doc. 02
6	Enviar à d. Serventia o QGC mais atualizado em arquivo executável	Concluído	Enviado à cba.1civeledital@tjmt.jus.br
7	Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110)	Em andamento	Auto de Arrecadação (doc. 3)
8	Proceder à avaliação dos bens (art. 110, §1º)	Em andamento	Requerida autorização de contratação ou nomeação de profissional especializado, conforme itens 17 e 18
9	Plano detalhado de realização dos ativos (restrito aos bem perecíveis)	Em andamento	Conforme item 23

28. Em conclusão, por todo o exposto, a Administração Judicial requer:

- a) que a d. Secretaria deste MM. Juízo, quando da elaboração do edital, faça constar o endereço do formulário eletrônico disponibilizado pelo AJ (<https://ajwald.com.br/grupo-libra/habilitacoes-e-divergencias/>) como canal exclusivo para o encaminhamento das habilitações e divergências administrativas de crédito, advertindo-se os credores de que os requerimentos apresentados diretamente nos autos principais não serão considerados para esse fim;
- b) seja autorizada a contratação de profissional ou empresa especializada para proceder à avaliação dos bens arrecadados, mediante prévia apresentação ao Juízo da respectiva proposta de honorários, para aprovação. Alternativamente, caso assim entenda mais adequado esse MM. Juízo, requer seja nomeado profissional especializado pelo próprio Juízo, para a realização da avaliação;
- c) seja concedido ao profissional ou empresa especializada designado para realização da avaliação o prazo de 30 (trinta) dias, contado da contratação ou nomeação, para apresentação do laudo de avaliação, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;



d) que o plano previsto no art. 22, III, “j”, da Lei nº 11.101/2005 fique restrito aos ativos perecíveis e aos ativos não integrantes do parque industrial, postergando-se a apresentação da estratégia de realização dos demais ativos para momento posterior, nos termos da decisão de ID 239736157; e

e) que o prazo previsto no art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005 tenha como termo inicial a data da efetiva entrega à Administração Judicial da integralidade das informações e documentos necessários à elaboração do relatório, e que o Falido seja intimado a apresentar os documentos e informações remanescentes previstos nos arts. 104 e 105 da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 18 de agosto de 2026.


WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA.


AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

